



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

OF PM N. 180/2025

Álvares Machado, em 05 de junho 2025.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 13/2025, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,





Fls. N.º
Proc. PLE
13/25
05
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PROJETO DE LEI N.º 13/2025

Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Minuta em anexo, visando implantar os serviços de Bombeiros no Município de Álvares Machado.

Art. 2º As despesas que advinham da execução deste comando normativo correrão por conta de dotações específicas do orçamento municipal presente e vindouro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Álvares Machado, 04 de Junho de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>Ordinária</u>	
DATA	<u>24/06/25</u>	
PRESIDENTE		

**LIDO NA
SESSÃO DE**

* 10 JUN. 2025 *

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 13/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto para análise e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 013/2025, que autoriza o Poder Executivo de Álvares Machado firmar Convênio com o Estado de São Paulo, através do Corpo de Bombeiros Militar, para execução de serviços de Bombeiros.

A presente legislação permite ao município firmar convênio com o Estado, através do Corpo de Bombeiros Militar estabelecendo as obrigações do concedente e conveniente, visando a consecução de objetivos de interesse público da coletividade.

O convênio visa os seguintes serviços: prevenção e extinção de incêndios, busca de salvamento, aprovação de projetos de proteção contra incêndios; fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio, ações em situações de calamidade pública e regaste de acidentes e socorros diversos.

Ante ao exposto, o Poder Executivo requer a tramitação da presente matéria, que seja analisado, discutido e votado com a devida celeridade no menor espaço de tempo possível.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 04/06/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Gimenez Stuani, Procurador Geral**, em 05/06/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014956** e o código CRC **EFF0DC99**.

Referência: Processo nº
3501301.439.00000308/2025-05

SEI nº 0014956



DECLARAÇÃO

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei nº. 13/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Álvares Machado, 05 de junho 2.025.

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779 BOIGUES:06977905840
05840 Dados: 2025.06.05
15:18:43 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



Fls. N.º 09
Proc. PLE
13/25

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Nº do Processo: 000.00000000/0000-00

Convênio GSSP/ATP-

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de _____, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, representados, respectivamente, pelo Titular da Pasta, **GUILHERME MURARO DERRITE**, e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, **Cel PM CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS**, doravante denominado **ESTADO**, e o Município de _____, representado por seu Prefeito, **Sr. _____**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com base no disposto na Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho 2011, assim como no Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, e observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, do Decreto nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017, e do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, celebram o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do **ESTADO**, no âmbito do **MUNICÍPIO**, dos seguintes serviços:

- I - prevenção e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento;



Fls. N.º 10
Proc. PLE
13/25

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

III - aprovação de projetos de proteção contra incêndios;

IV - fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio;

V - ações em situações de calamidade pública;

VI - resgate de acidentados e socorros diversos.

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições de Cada Partípice em Relação à Unidade Operacional

Os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar:

I - o ESTADO:

a) constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observadas as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;

b) fornecimento de uniformes aos Policiais Militares;

II - o MUNICÍPIO:

a) construção, adaptação ou locação do imóvel que abrigará a Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste;

b) aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos;

c) fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e, quando



Fol. N.º 11
P/G.C. PLE
13/25

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

for o caso, do bombeiro civil público, a que se refere à Cláusula Quinta do presente instrumento;

d) execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;

e) instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

f)

g) caso seja o interesse estabelecer outras obrigações ao município, deve-se justificar, no ofício de encaminhamento, a alteração da minuta-padrão, cientes de que tal circunstância implicará mais tempo na análise pela CJ/SSP.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Viaturas, Dos Equipamentos Especializados, Inclusive de Comunicação, e do Material De Consumo Durável

A aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados, inclusive de comunicação, e material de consumo durável serão promovidas pelos partícipes de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

Parágrafo único - As aquisições e substituições a que se refere esta cláusula atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA QUARTA

Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.



Fis. N.º 12
Proc DLE
13/25 000

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

CLÁUSULA QUINTA

Da Cooperação de Bombeiros Civis Públicos na Execução dos Serviços

Os serviços de que trata a cláusula primeira deste instrumento poderão contar com a cooperação de bombeiro civil público, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, acrescentado pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011, em conformidade com o inciso III do artigo 2º combinado com o artigo 7º, ambos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

§ 1º - A atuação do bombeiro civil público dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública, observadas as instruções contidas respectivamente na resolução a que alude o artigo 3º do Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, e no Decreto nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017.

§ 2º - Ficarão a cargo do ESTADO, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do MUNICÍPIO;
2. planejamento e execução do treinamento;
3. credenciamento, apontando expressamente os serviços passíveis de execução pelos bombeiros civis públicos;
4. implantação, coordenação, acompanhamento e supervisão dos serviços;
5. atualização profissional dos bombeiros civis públicos.



Fls. N.º 13
Proc. PLE
13/25

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

§ 3º - Ficarão a cargo do MUNICÍPIO as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. disponibilização e recomposição do respectivo efetivo de bombeiros públicos municipais, arcando com a remuneração e os demais encargos laborais e previdenciários pertinentes;

2. fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes, em consonância com a orientação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, providenciando, quando necessária, sua substituição.

§ 4º - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º - A responsabilidade civil por eventuais danos causados pelos bombeiros civis públicos será objeto de apuração, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

Do Fundo Especial de Bombeiros

se houver lei: O MUNICÍPIO se compromete a manter o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros, instituído pela Lei Municipal nº _____, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

se não houver lei: O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento, projeto de lei criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros, com previsão de receitas próprias, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e



Fis. N.º 14
Proc. PLE
13/25 000

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

O valor estimado para a implantação dos serviços objeto deste convênio é de R\$ _____, dos quais R\$ _____ onerarão o elemento econômico 31.90.12, do orçamento do ESTADO, e no mínimo R\$ _____ o orçamento do MUNICÍPIO.

§ 1º - Não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o MUNICÍPIO.

§ 2º - Após a implantação dos serviços a que se refere o "caput" desta cláusula, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada participante, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de 30 (trinta) anos, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

Das Alterações

Este convênio e o(s) respectivo(s) Plano(s) de Trabalho poderá(ão) ser alterado(s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.



Fis. N.º 15
Proc. PLE
13/25

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dos Representantes dos Partícipes

Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes:

I - ESTADO: o Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável pela execução local dos serviços;

II - MUNICÍPIO: o Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação formal das atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir questões relacionadas ao presente convênio, não solucionadas na esfera administrativa.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado e assinado este instrumento pelos partícipes e pelas duas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, de

de 202 .



Fls. N.^o 16
Proc. PLE
13/25

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

GUILHERME MURARO DERRITE

Secretário da Segurança Pública

Prefeito do Município de

Cel PM CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

TESTEMUNHAS:

ASS.: _____

NOME: _____ NOME: _____

R.G. : _____ R.G.: _____

CPF.: _____ CPF: _____



Fls. N° 14
Proc. PLE
13/26 *(Signature)*

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DE TRABALHO

Nº do Processo:

1 - DADOS CADASTRAIS DOS PARTÍCIPES

<p>ÓRGÃO/ENTIDADE: SSP/SP – CORPO DE BOMBEIROS DA PMESP – 14º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS CNPJ/MF Nº 04.378.330/0005-08</p>			
<p>ENDEREÇO: RUA LUIZ CESÁRIO, 300 – JARDIM COLINA</p>			
<p>CIDADE: Presidente Prudente/SP</p>		<p>CEP: 19061-145</p>	<p>DDD/TELEFONE: (12) 3912-5590</p>
<p>NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: Claudio Aranda Selverio</p>			<p>CPF: 27716699865</p>
<p>RG/ÓRGÃO EXP.: 33208362-7</p>	<p>CARGO: Maj PM</p>	<p>FUNÇÃO: CMT DE GB</p>	<p>MATRÍCULA: RE-104618-7</p>
<p>NOME DO RESPONSÁVEL EVENTUAL PELO ACOMPANHAMENTO: Lincon André Ribas da Silva</p>			<p>CPF: 413.769.498-22</p>
<p>RG/ÓRGÃO EXP.: 41.366.358-9</p>	<p>CARGO: 1º Ten PM</p>	<p>FUNÇÃO: CMT DE SGB</p>	<p>MATRÍCULA: RE-146889-8</p>

<p>ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA DE ÁLVARES MACHADO CNPJ/MF Nº 43.206.424/0001-10</p>		
<p>ENDERECO: PRAÇA DA BANDEIRA, S/N - CENTRO</p>		
CIDADE: ÁLVARES MACHADO	CEP: 19160-004	DDD/TELEFONE: (18) 3273-9300
<p>NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</p>		CPF: XXXXXX



Fis. N.º 18
Proc. PLE
13/25

ESTADO DE SÃO PAULO

RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
xxxxxxxxxx	-----	XXXXXXXXXX	_____

2 - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA

A instalação de serviços de bombeiros no Município é de relevante interesse público, haja vista a potencialidade de ocorrências emergenciais das mais diversas naturezas, desde incêndios a salvamentos dos mais diversos tipos: acidentes de trânsito envolvendo vítimas presas nas ferragens, pessoas perdidas em matas, deslizamentos de terras, desabamentos e enchentes, resgates dos mais diversos, calamidades públicas, dentre tantas outras possibilidades, além dos serviços de prevenção e proteção das pessoas da comunidade.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

3.1. Serão executados pelo Corpo de Bombeiros, no Município, os serviços que constam na Cláusula Primeira do Convênio, por meio de cooperação conjunta com Bombeiros Civis Públicos, nos termos previstos no Sistema de Atendimento de Emergências, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, e regulamentado pelo Decreto nº 63.058, de 12 de dezembro de 2017.

3.2. Os partícipes devem arcar com seus encargos previstos nas cláusulas estipuladas no Convênio do qual este Plano de Trabalho é parte integrante, seja no pagamento do pessoal de seu respectivo efetivo, seja na aquisição de viaturas e equipamentos necessários à atividade operacional e administrativa, seja nas demais despesas de custeio e investimento necessárias para o funcionamento dos serviços.

4 – METAS A SEREM ATINGIDAS

4.1. A execução dos serviços e atividades de Bombeiro no Município de Álvares Machado tem por meta a prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, aprovação de projetos de proteção contra incêndios, fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio, ações em



Fis. N.º 19
Proc. PLE
13/25
dfl

ESTADO DE SÃO PAULO

situações de calamidade pública, resgate de acidentados e socorros diversos, visando à melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública da comunidade local.

4.2. Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio da Estação de Bombeiros de Álvares Machado pertencente ao 14º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, em mútua cooperação com Bombeiros Civis Públicos, que integrarão o Sistema de Atendimento de Emergências, nos termos da legislação vigente.

5 – ETAPAS DA EXECUÇÃO:

5.1. São atribuídos os seguintes encargos previstos no convênio:

5.1.1. **Ao ESTADO:**

5.1.1.1. constituição do efetivo policial-militar que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;

5.1.1.2. fornecimento de uniforme ao bombeiro militar estadual e o material de expediente;

5.1.1.3. remuneração do efetivo policial militar e os encargos previdenciários correspondentes;

5.1.1.x. xxxxx

5.1.2. **Ao MUNICÍPIO:**

5.1.2.1. aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;

5.1.2.2. execução de serviços de manutenção em geral;

5.1.2.3. construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;

5.1.2.4. aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;

5.1.2.5. fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;



Fis. N.º 20
Proc. PLE
13/25

ESTADO DE SÃO PAULO

5.1.2.6. instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros/PMESP;

5.1.2.7. fornecer e recompor o efetivo de bombeiros civis públicos para cooperação na prestação dos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, os quais deverão executá-los com exclusividade, bem como responder de forma direta, pelos encargos trabalhistas e de infortunística;

5.1.2.8. fomentar a participação de bombeiros civis públicos na cooperação para a prestação dos serviços de bombeiros;

5.1.2.9. autorizar, incentivar e custear os intercâmbios, cursos e estágios técnicos e operacionais dos bombeiros civis públicos com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, junto as suas diversas Unidades Operacionais e a Escola Superior de Bombeiros;

5.1.2.10. fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual aos bombeiros civis públicos ;

5.1.2.x. xxxxx

5.2. A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de material de tecnologia da informação e de comunicações, para implantação dos serviços de bombeiros do Município, será feita da seguinte forma: (Essa aquisição tem que corresponder com o item 7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. Como exemplo: se tiver a previsão de aquisição de uma viatura, o valor dela deverá constar no item 7)

5.2.1. Pelo ESTADO:

5.2.1.1. acessórios e equipamentos para combate a incêndios;

5.2.1.2. acessórios e equipamentos para ações de salvamento;

5.2.1.3. viaturas e equipamentos para combate a incêndios;

5.2.1.4. viaturas e equipamentos para salvamento aquático e terrestre;

5.2.1.5. viaturas e equipamentos para resgate de acidentados;



Fls. N.º 21
Proc. PLE
13/25

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5.2.1.6. viatura leve, para transporte de material e pessoal;
- 5.2.1.7. material e equipamento de tecnologia da informação e comunicações;

5.2.2. Pelo MUNICÍPIO:

- 5.2.2.1. acessórios e equipamentos para combate a incêndios;
- 5.2.2.2. acessórios e equipamentos para ações de salvamento;
- 5.2.2.3. viaturas e equipamentos para combate a incêndios;
- 5.2.2.4. viaturas e equipamentos para salvamento aquático e terrestre;
- 5.2.2.5. viaturas e equipamentos para resgate de acidentados;
- 5.2.2.6. viatura leve, para transporte de material e pessoal;
- 5.2.2.7. material e equipamento de tecnologia da informação e comunicações;

6 - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. Na vigência do presente convênio, serão aplicados os recursos conforme dotação orçamentária aprovada para cada ano, sendo que é de responsabilidade do **MUNICÍPIO** o pagamento de despesas com a locação, manutenção e outras que impliquem no pleno funcionamento de suas atividades no interior do imóvel, evitando-se a solução de continuidade das atividades administrativas e operacionais.

6.2. O valor custeado anualmente pelo **MUNICÍPIO** ao Corpo de Bombeiros conforme estipulado na cláusula sétima do convênio será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

6.3. As despesas a cargo do **MUNICÍPIO** serão suportadas, por conta das dotações orçamentárias, conforme disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que as despesas a cargo do **ESTADO** serão suportadas



Fls. N.º 22
Proc. PLE
13/25
000

ESTADO DE SÃO PAULO

com recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

7.1. O Convênio será desenvolvido de acordo com o seguinte Cronograma:

7.1.1. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Pagamentos das taxas de serviço público (água, gás, energia elétrica, telefone, etc).	R\$ 2000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Internet banda larga.	R\$ 200,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 20.000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Aquisição de materiais de higiene e limpeza	R\$ 800,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Combustíveis e Lubrificantes	R\$ 3.000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Material de consumo para escritório e outras Despesas com Materiais Diversos	R\$ 500,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Manutenção e substituição de equipamentos administrativos	R\$ 500,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
XXXXX	xxxxxx	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Total Mensal (Despesas Fixas)	R\$ 27.000,00	Total Anual (Despesas Fixas)	R\$ 324.000,00

7.1.2. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Manutenção preventiva e corretiva das Viaturas	R\$ 1.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Manutenção predial	R\$ 700,00	QUANDO	MENSALMENTE



Fls. N.º
Proc. PLE
13/25
23
90

ESTADO DE SÃO PAULO

		NECESSÁRIO	
Manutenção e substituição de materiais e equipamentos operacionais	R\$ 1.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Total Mensal (Despesas Eventuais Previsíveis)	R\$ 2.700,00	Total Anual (Despesas Eventuais Previsíveis)	R\$ 32.400,00

7.1.3. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Instalação De Hidrantes	R\$ 15.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Aquisição de materiais e equipamentos para adequação do serviço	R\$ 15.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Aquisição ou Montagem de Veículos e Embarcações para adequação do serviço	R\$ 80.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Total (Despesas Eventuais)	R\$ 110.000,00		

7.1.4. FASES DE EXECUÇÃO (ESTADO)	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Pagamento dos Salários dos policiais empregados	R\$ 1.644.000,00	ANUAL	ANUAL

7.1.5. TOTAL GERAL	ESTADO (ANUAL)	MUNICÍPIO (ANUAL)	TOTAL GERAL ANUAL
	1.644.000	R\$ 356.400,00	R\$ 2.000.400,00

7.2. Do 1º ao 30º ano do Convênio serão oneradas as dotações próprias do **ESTADO** e do **MUNICÍPIO**, nos termos da legislação vigente, sendo que o



Fis. N.º 24
Proc. PLE
13/25

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO constará a Dotação Orçamentária em LOA (Lei Orçamentária Anual), disponibilizando em conta corrente do FEBOM (Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros) o numerário destinado a custear a manutenção dos serviços e atividades de bombeiros executados pela Estação de Bombeiros do Município de Álvares Machado.

7.3. Os proventos dos bombeiros civis públicos onerarão dotação orçamentária própria, distinta da destinada ao FEBOM.

7.4. A execução deste Plano de Trabalho terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará a atuação dos partícipes, conforme as fases de execução acima discriminadas, com o término da vigência previsto para 30 (trinta) anos.

8 – PRESCRIÇÕES DIVERSAS

8.1. O Comandante da OPM deve designar o Subcomandante como substituto eventual para atuar nos eventuais impedimentos do titular.

8.2. O responsável titular deve acompanhar todos os processos de aquisições em prol do Corpo de Bombeiros junto à prefeitura local, além dos serviços de construção/manutenção e/ou reformas do quartel e de adaptação de viaturas que serão destinadas à Estação de Bombeiros.

8.3. No âmbito do Corpo de Bombeiros, os relatórios semestrais e as informações mensais trocadas de modo recíproco entre os responsáveis pelo acompanhamento do convênio (do CBPMESP e das prefeituras) devem ser difundidos em canal técnico, por meio de sistema informatizado, à respectiva Unidade Gestora Executora (UGE) da Unidade que, por sua vez, encaminhá-los-ão à UGE do Comando de Bombeiros Interior-2, de acordo com diretriz específica.

E, por assim estarem de acordo e para que produza os efeitos legais, firmam o presente Plano de Trabalho Anual, que será parte integrante do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Álvares Machado.



Fls. N.º 25
Proc. PLE
13/RS

ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, de

de 2025.

GUILHERME MURARO DERRITE

Secretário da Segurança Pública

LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito do Município de Álvares
Machado

CLAUDIO ARANDA SELVERIO

Maj PM - Comandante Interino do 14º GB

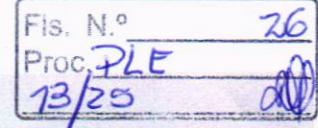


Protocolo 084/2025

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

899.617.491.479.647.761

Situação geral em 06/06/2025 07:33: Novo já lido

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ÁLVARES
MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

05/06/2025 15:26

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

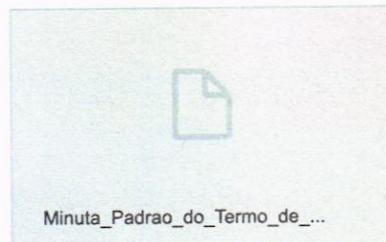
Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 13/2025, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

At.te

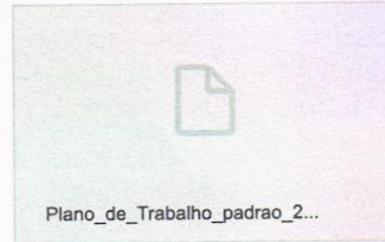
Tânia Negri



Revisar



Revisar



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

Revisar

Fis. N.^o 27
Proc. PLE
13/25

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

05/06/2025 15:26:08

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue (1)

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 06/06/2025 07:33:34 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária





Fls. N.º 28
Proc. PLE
13/25
AB

MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

10/06/2025

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA
Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Na expansão dos Serviços Públicos Municipais consistente a assinatura de convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação ao objeto do PL 013/2025, com os resultados abaixo descritos:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2025 – 1Q – **R\$ 115.976.687**
- ✓ Orçamento 2025 – **R\$**
- ✓ Orçamento 2026 Previsto: **R\$**
- ✓ Custo Estimado da Implantação e Operação – **R\$ 356.400**

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

- ✓ Conforme Plano de Trabalho apresentado:

7.1.1. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES
Pagos das taxas de serviço público (água, gás, energia elétrica, telefone, etc.	R\$ 2000,00
Internet banda larga.	R\$ 200,00
Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 20.000,00
Aquisição de materiais de higiene e limpeza	R\$ 800,00
Combustíveis e Lubrificantes	R\$ 3.000,00
Material de consumo para escritório e outras Despesas com Materiais Diversos	R\$ 500,00
Manutenção e substituição de equipamentos administrativos	R\$ 500,00
Total Mensal (Despesas Fixas)	R\$ 27.000,00
7.1.2. FASES DE EXECUÇÃO	
Manutenção preventiva e corretiva das Viaturas	R\$ 1.000,00
Manutenção predial	R\$ 700,00
Manutenção e substituição de materiais e equipamentos operacionais	R\$ 1.000,00
Total Mensal (Despesas Eventuais Previsíveis)	R\$ 2.700,00
7.1.3. FASES DE EXECUÇÃO	
Instalação De Hidrantes	R\$ 15.000,00
Aquisição de materiais e equipamentos para adequação do serviço	R\$ 15.000,00
Aquisição ou Montagem de Veículos e Embarcações para adequação do serviço	R\$ 80.000,00

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.
Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



Fls. N.º 29
Proc. PLE
13/25

MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

Total (Despesas Eventuais)	R\$ 110.000,00
7.1.5. TOTAL GERAL MUNICÍPIO	R\$ 356.400,00

Considerando 12/12 de 2026

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior ¹	13.493.592
2. Receita Total Prevista – líquida	124.600.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	138.093.592
4. Custo já considerado no exercício	2.896.138
5. Custo deste Impacto	356.400
6. Custo a ser considerado	3.252.538
7. Impacto Orçamentário (4/2)	2,60
8. Impacto Financeiro (4/3)	2,35
9. Impacto sobre a RCL ²	2,80

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2026 com base na apurada no exercício 1Q2025 é de **R\$ 115.976.687**.

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	3.252.538
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,60
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,35
Valor da Despesa no 2º Exercício	3.368.172
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,69
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,43
Valor da Despesa no 3º Exercício	3.368.172
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,69
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,43

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	118.026.769
Despesas Correntes	103.966.829
%	88



Fls. N.º 30
Proc. PLE
13/25 000

MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários,
S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883
Dados: 2025.06.12 06:02:14 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT – CRC 1SP162028/O-9



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 13 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO E O ESTADO DE SÃO PAULO VISANDO ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 13/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. A celebração de convênio entre o Município e o Estado, com vistas à instalação e manutenção dos serviços de bombeiros militares, configura ato típico da administração pública voltado à consecução de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**.



Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista¹, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, prevê o artigo 20 da Constituição Estadual:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:
XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado **encargos não previstos na lei orçamentária**;

Nesse contexto, vale ressaltar que a Constituição Federal também prevê competência exclusiva do Poder Legislativo para autorizar convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio:

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Sendo assim, permanece **vigente a regra de prévia aprovação pelo legislativo sobre a celebração de convênios**, acordos ou contratos **não previstos na lei orçamentária e que resultem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio público**.

Logo, tratando-se de convênio que implicará ônus ao erário municipal — como se extrai do art. 2º do projeto de lei, que remete o custeio a dotações do orçamento vigente e futuros —, bem como do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 28/30), resta configurada a exigência de autorização legislativa prévia, em fiel cumprimento ao disposto na norma orgânica local e nas normas constitucionais.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

¹ Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei ordinária n. 13/2025**, ora em análise.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

O Projeto de Lei é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Minuta em anexo, visando implantar os serviços de Bombeiros no Município de Álvares Machado.

Art. 2º As despesas que advenham da execução deste comando normativo correrão por conta de dotações específicas do orçamento municipal presente e vindouro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Como consta da justificativa anexa ao Projeto de Lei em análise, o convênio visa os seguintes serviços: prevenção e extinção de incêndios, busca de salvamento, aprovação de projetos de proteção contra incêndios; fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio, ações em situações de calamidade pública e regaste de acidentes e socorros diversos.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Convênios administrativos são *acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, **no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 33^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 408) – grifo nosso.

Com efeito, a Lei Estadual nº 684/75 autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios com Municípios sobre serviços de bombeiros para execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

Em suma, trata-se de norma de natureza autorizativa, cuja eficácia está condicionada à ulterior celebração de instrumento específico (convênio), cujas cláusulas constam na minuta padrão em anexo (**fls. 09/16**), para execução do Plano de trabalho (**fls. 17/25**) também em anexo.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 13/2025**, de iniciativa do Poder Executivo.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto² anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

² CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com a realização do convênio com o Estado de São Paulo, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16³ e 17⁴ da LC 101/00.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal apresentou **estudo da estimativa de impacto financeiro (fls. 28/30)**, sobre o qual as Comissões competentes desta Casa

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Além disso, observa-se do art. 2º do projeto de lei em análise que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de **dotações orçamentárias específicas do orçamento municipal presente e vindouro**, sendo **recomendável** que as Comissões competentes diligenciem a fim de se esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa.

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso dos autos, denota-se a presença da declaração do ordenador de despesas à **fl. 08**.

Portanto, desde que atendidas as recomendações, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 13/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, recomendando às Comissões Permanentes competentes que façam a devida análise sobre o estudo da estimativa de impacto financeiro (fls. 28/30), bem como diligenciem para esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 13/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente criação de cargo no âmbito do Poder Executivo que ocasionará, em tese, aumento de despesa, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Outrossim, considerando que o Projeto de Lei versa sobre realização de **obras e execução de serviços públicos**, a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** deverá emitir parecer, consoante art. 54 do Regimento Interno.



Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 13/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA**, desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação deste parecer jurídico, **pela sua LEGALIDADE**, concluindo que:

- a. É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a celebração de convênio entre o Município e o Estado, com vistas à instalação e manutenção dos serviços de bombeiros militares, consoante art. 30, inciso I, da CF/88; e art. 12 da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, tratando-se de convênio que implicará ônus ao erário municipal — como se extrai do art. 2º do projeto de lei, que remete o custeio a dotações do orçamento vigente e futuros —, bem como do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (**fls. 28/30**), resta configurada a exigência de autorização legislativa prévia, em fiel cumprimento ao disposto na norma orgânica local (art. 109, XXII) e nas normas constitucionais (art. 20 da Constituição Bandeirante e art. 49 da Constituição Federal);
- b. Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c. Quanto ao **conteúdo normativo**, a Lei Estadual nº 684/75 autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios com Municípios sobre serviços de bombeiros para execução de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores. O PLO nº 13/2025 trata-se de norma de natureza autorizativa, cuja eficácia está condicionada à ulterior celebração de instrumento específico (convênio), cujas cláusulas constam na minuta padrão em anexo (**fls. 09/16**), para execução do Plano de trabalho (**fls. 17/25**) também em anexo;

d. Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e. O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização; de Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo**, consoante art. 52, 53 e 54, todos do Regimento Interno.

Nesse contexto, recomenda-se às Comissões Permanentes competentes que façam a devida análise sobre o estudo da estimativa de impacto financeiro (**fls. 28/30**), bem como diligenciem para esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas decorrentes do presente projeto de lei, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa, consoante exposto na fundamentação deste parecer jurídico.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 13/2025.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária ou de mérito**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS Assinado de forma digital por
CERBELERA NETO DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2025.06.13 10:53:41 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



DECLARAÇÃO

DECLARO que o **Projeto de Lei nº 13/2025**, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, não será executado no corrente exercício financeiro de 2025. O referido Projeto de Lei será **incluído na Proposta Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026**. Esta proposta contemplará a **dotação orçamentária específica e necessária para a plena execução do Projeto de Lei** no próximo ano, em conformidade com as diretrizes e prioridades da administração.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Álvares Machado, 16 de Junho de 2025.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:0697790584
0

Assinado de forma digital por LUIZ
FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.06.16 10:55:56 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



Relatório nº24/2025.

PROCESSO: **Projeto de Lei nº 13/2025**

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: **13 de junho de 2025**

ASSUNTO: autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do **Projeto de Lei nº13/2025 de INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO E O ESTADO DE SÃO PAULO VISANDO ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO.**

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise. **desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação do parecer jurídico desta casa.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relator, que o **Projeto de Lei nº 13/2025** está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
🕒 (18) 3273-1331

PARECER Nº24/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que **Projeto de Lei nº 13/2025** está apta para ser discutida e deliberada em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025.**

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



RELATÓRIO DO PARECER Nº 016/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 13/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: 16 junho de 2025

ASSUNTO: Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

1. DO RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 13/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

2. DOS FUNDAMENTOS

É de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a celebração de convênio entre o Município e o Estado, com vistas à instalação e manutenção dos serviços de bombeiros militares, consoante art. 30, inciso I, da CF/88; e art. 12 da Lei Orgânica Municipal. Quanto à iniciativa pelo Poder Executivo, tratando-se de convênio que implicará ônus ao erário municipal — como se extrai do art. 2º do projeto de lei, que remete o custeio a dotações do orçamento vigente e futuros —, bem como do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 28/30), resta configurada a exigência de autorização legislativa prévia, em fiel cumprimento ao disposto na norma orgânica local (art. 109, XXII) e nas normas constitucionais (art. 20 da Constituição Bandeirante e art. 49 da Constituição Federal);

Quanto à espécie normativa, Lei Ordinária, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência; c. Quanto ao conteúdo normativo, a Lei Estadual nº 684/75 autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios com Municípios sobre serviços de bombeiros para execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores. O PLO nº 13/2025 trata-se de norma de natureza autorizativa, cuja eficácia está condicionada à ulterior celebração de instrumento específico (convênio), cujas cláusulas constam na minuta padrão em anexo (fls. 09/16), para execução do Plano de trabalho (fls. 17/25) também em anexo;

Quanto a solicitação sobre qual dotação orçamentaria haveria de ser feito ao executivo, nos foi respondido que:

O referido Projeto de Lei será incluído na Proposta Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026. Esta proposta contemplará a dotação orçamentária específica e necessária para a plena execução do Projeto de Lei no próximo ano, em conformidade com as diretrizes e prioridades da administração.

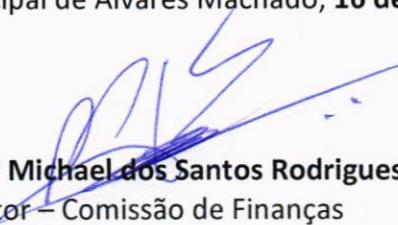


3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na qualidade de Relator da Comissão de Finanças, entendo que o **Projeto de Lei nº 13/2025**, entendo que o Projeto está apto a ser discutido e levado ao plenário.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025.**


Vereador Michael dos Santos Rodrigues
Relator – Comissão de Finanças

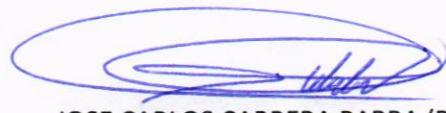
PARECER Nº 016/2025 _COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 13/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025.**


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)
Presidente


JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB)
Membro


MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES (REPUBLICANOS)
Relator



RELATÓRIO N° 008/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 13/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: 05 de junho de 2025

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para atuação do Corpo de Bombeiros.

1. DO RELATÓRIO

Este relatório tem por finalidade apresentar a análise do Projeto de Lei nº 13/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

A matéria em análise está diretamente relacionada à proteção da segurança e integridade física da população. Tal iniciativa se insere no escopo de atuação da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo, que tem por atribuição, entre outras, analisar proposições legislativas relativas à infraestrutura urbana, aos serviços públicos essenciais e à proteção ambiental e da coletividade.

A proposta é de relevante interesse público, não apenas sob o aspecto da segurança civil, mas também quanto à melhoria da capacidade de resposta do Município frente a emergências, sendo, portanto, compatível com as diretrizes constitucionais e com as atribuições regimentais desta Comissão.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na qualidade de Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo, entendo que o Projeto de Lei nº 13/2025 encontra-se formal e materialmente apto para prosseguir em sua tramitação, estando em condições de ser submetido à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado, 16 de junho de 2025.

João N. Catucci
Vereador João Norberto Catucci (PSD)
Relator – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo



PARECER N° 008/2025.

A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei n° 13/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025.**

Presidente: MICHAEL RODRIGUES (REPUBLICANOS)

Relator: JOAO NOBERTO CATUCCI (PSD)

Membro: MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES (PRD)

Fls. N° 04
Proc. PLE
13/25 000

Referência: Processo nº
3501301.439.00000308/2025-05

SEI nº 0015071

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador

JOEL NUNES DE ALMEIDA

Presidente da

Câmara Municipal de Alvares Machado



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 05/06/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015071** e o código CRC **9745857A**.



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES (9ª Reunião de Comissões de 2025)

Em 16/06/2025, às 10h13, realizou-se a reunião dos membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa (CJRLP), Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle (CFOFC), Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (CESASE) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente (COSPMAT). Todos os vereadores estiveram presentes, com exceção do Vereador Michael Rodrigues, que participou remotamente, com autorização excepcional.

A reunião teve como objetivo a apreciação dos Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 11/2025 e nº 13/2025, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Luiz Francisco Boigues.

A CFOFC informou que os documentos solicitados ao Executivo foram devidamente encaminhados, tendo suas dúvidas sanadas por meio do mesmo ofício. Foram apresentados:

- Declaração de origem da dotação orçamentária referente ao PLE nº 11/2025;
- Estudo de impacto financeiro do PLE nº 12/2025;
- Complementação do PLE nº 13/2025, com indicação da respectiva dotação orçamentária.

Após análise técnica e discussão, todas as comissões emitiram **pareceres favoráveis** aos Projetos de Lei nº 11/2025 e nº 13/2025, considerando-os aptos para discussão e deliberação em plenário.

Entretanto, devido ao não recebimento dos documentos antes do fechamento da pauta da sessão plenária, ficou acordado que a Vereadora Regina Márcia apresentará requerimento administrativo solicitando a inclusão dos referidos projetos na ordem do dia. Ressaltou-se que os projetos já haviam sido lidos em sessão anterior e foram retirados apenas para a realização de diligências, sendo destacada sua relevância para aprovação em tempo hábil.

Assuntos Gerais

Além da pauta principal, discutiram-se também:

- Orientações para a realização de audiência pública a ser conduzida pelos vereadores membros da CESASE;
- Proposição de concessão do título de Cidadão Machadense ao Sr. Renato Ishikawa.

Comissão	Presidente	Relator	Membro
CJRLP	 Néia Paduan (PSDB)	 Dudu Sanches (UNIÃO)	 João Sanchez (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissões Permanentes

cma.alvaresmachado.1.doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

CFOFC

Dudu Sanches (UNIÃO)

Michael Rodrigues
(REPUBLICANOS)

Cabrera (PSDB)

CESASE

Regina Marcia (PP)

Néia Paduan (PSDB)

Marquinho Bozó (PSD)

COSPMAT

Michael Rodrigues
(REPUBLICANOS)

João da Farmácia ((PSD))

Marquinho Bozó (PSD)



AUTÓGRAFO N° 21/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 13 de 2025**, de autoria do **Prefeito Luiz Francisco Boigues**, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, para a atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 24 de junho de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GPI – Acumulando a Diretoria Legislativa

